



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GA

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5167013-24.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: -----

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

----- ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais em desfavor de ----- - Cpf: e ----- - Cnpj:, todos qualificados, sustentando, em síntese, que contratou serviço de empreiteiro com os réus e de realização da reforma do imóvel localizado à -----, Belo Horizonte/MG, de posse e propriedade da Sra. -----, estipulado o valor para a prestação de serviços em R\$30.000,00 (trinta mil reais) no qual estão inclusos todos os valores referentes a gastos com material e mão de obra.

Relatou que o serviço consistia na reforma total do imóvel, incluindo aterro, finalização da área externa, realização de tubulões e vigas para feitura de laje em todos os cômodos da residência e a retirada de telhas em toda a sua extensão para reaproveitamento.

Argumentou que o contrato foi firmado de maneira que o pagamento seria durante a prestação de serviço em parcelas semanais, no qual o cumprimento total do serviço se daria em 60 dias a partir de seu começo, que foi em 07 de junho de 2021.

Pontuou que nos primeiros 30 dias a parte ré não iniciou nenhuma reforma, mas que a mesma vinha cumprindo suas obrigações e pagando as parcelas. Acrescentou que em julho (segundo mês) começou a ser realizada a execução das sapatas e dos pilares para que a fundação pudesse receber de forma segura a laje.

Entretanto, afirma que a realização dos procedimentos se deu de forma errônea, gerando gastos excessivos diante dos desperdícios por conta de negligência do empreiteiro, provocando o desabamento de uma das paredes da residência, causando ainda mais prejuízo.

Narrou que foi requerido que o réu retirasse as telhas para posterior aproveitamento quando a laje estivesse pronta, entretanto, ele danificou e quebrou todas elas, não podendo mais serem aproveitadas.

Esclareceu que o réu é namorado de sua sobrinha e que alguns dos valores foram transferidos à mesma para serem repassados posteriormente ao demandado.

Requeru, por isso, além da gratuidade judiciária, seja(m): **(a)** invertido o ônus probatório; **(b)** declarada a rescisão do contrato com os réus pela falha na prestação e não execução parcial do serviço, com a restituição das quantias pagas no valor de R\$22.806,50 (vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos); **(c)** condenados os réus ao resarcimento de todo o telhado do

imóvel – 45 telhas, no importe de R\$4.720,50 (quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos); **(d)** os réus condenados ao pagamento 10% (dez por cento) do valor do contrato de empreitada pela não realização da obra no tempo e modo acordados, conforme cláusula 12^a do contrato, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); **(e)** os réus condenados ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial foi instruída pelos documentos de ID's 9877463851 a 9877468208

A gratuidade judiciária foi concedida à parte autora (ID9895326545).

Regularmente citada, a parte ré ofertou contestação (ID10166062108), aduzindo, em síntese:**(I)** ilegitimidade passiva da empresa e legitimidade passiva apenas da pessoa física; **(II)** inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pelo fato de que o contrato de empreitada é regido pela legislação civil; **(III)** impugnação à justiça gratuita concedida à autora; **(IV)** impossibilidade de rescisão contratual; **(V)** que as telhas da casa já estavam deterioradas pelo tempo e seria impossível retirá-las todas intactas.**(VI)** que a reforma não era munida de projeto ou fiscalização de engenheiro, bem como não possuía autorização da prefeitura municipal de Belo Horizonte para procedê-la; **(VII)** que os materiais adquiridos pela autora eram de baixa qualidade; **(VIII)** que no mês de maio de 2021 accordou verbalmente com a senhora Dircilene Gomes dos Santos, irmã da requerente e sogra do requerido, a realizar reformas na residência da mesma e o pagamento seria feito na forma de diárias; **(IX)** que cumpriu com o acordado, concluindo os seguintes serviços: escavações, fundação, pilares, armação das ferragens, carregamento de todos os materiais e retirada de terra; **(X)** que no dia 09/08/2021, quando estava fazendo as vigas para receber a laje, foi dispensado pela requerente, sob a alegação de que teriam que parar a obra para verificar e modificar as caixarias que estariam erradas; **(XI)** que a autora realizou pagamentos a terceiros estranhos e que os mesmos não estão acompanhados de notas fiscais; **(XII)** que o valor recebido por ele foi de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) e que quem estaria em mora seria a autora; **(XIII)** que não foi provado qualquer desperdício e que o material foi utilizado na obra; **(XIV)** que não foi caracterizado qualquer ato ilícito com fito de gerar danos morais; **(XV)** requereu a concessão da justiça gratuita.

Com a defesa vieram os documentos de ID's 10166085545 a 10166074571.

Sem réplica da parte autora (ID10234668170).

Em fase probatória (ID10234643986), a parte autora quedou-se inerte (ID10249575867) e a parte ré se manifestou pela dispensa de dilação probatória (ID10243039861).

Decisão ao ID10327598664 determinou a intimação da autora para esclarecer sua situação financeira, o que foi atendido ao ID10332788294.

Encerramento da fase instrutória (ID10266638098); após, razões finais (ID10292671571).

Decisão (ID10325485223), concedendo ao réu os benefícios da gratuidade judiciária e intimando a autora para apresentar documentos para comprovar sua benesse judiciária. Manifestação (ID10332788294), apresentando os documentos requeridos.

Decisão de saneamento e organização do feito (ID10359920210), rejeitando as preliminares da impugnação à concessão de justiça gratuita à autora e ilegitimidade passiva, mas deferindo o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, com nova concessão de prazo de 5 (cinco) dias para especificação de provas.

Decorrido o prazo das partes (ID10422103659).

Encerramento da fase instrutória (ID10500960148); após, razões finais (ID10519262321).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Questão de ordem:

Cabível o julgamento da *quaestio* em seu atual estágio, considerando que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da questão debatida (art. 370, CPC).

II.2 – Mérito:

Da relação de consumo:

Compulsando os autos verifica-se que a decisão saneadora (ID10392202634) reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora é destinatária final dos serviços de construção, e os réus se enquadram como fornecedores.

Assim, as regras consumeristas são aplicáveis ao caso, diferentemente do alegado pelo réu em contestação.

Execução defeituosa e parcial da obra:

É incontroversa a existência de contratação de serviços de empreiteiro e início de obra pelos réus, vez que os mesmos reconhecem, na contestação, ter iniciado serviços de escavação, fundação, pilares e retirada de telhas. A controvérsia reside, portanto, na qualidade da execução, na conformidade técnica dos serviços prestados e na extensão do inadimplemento.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que os documentos juntados pela autora revelam diversas falhas na execução da obra, tais como: atraso injustificado de mais de 30 (trinta) dias para início efetivo do serviço (este, não negado pelos réus em sua defesa), má execução das sapatas e pilares, desperdício de materiais e inexistência de prestação de contas quanto à aplicação dos valores recebidos.

As fotografias juntadas pela autora na inicial deixam claro que houve desperdício de material e, ainda, que não houve a prestação dos serviços de reforma no imóvel.

Noutro giro, embora os réus hajam apresentado fotos que indicassem organização e limpeza do local, tais fotos não comprovam a correção técnica da obra, tampouco evidenciam a causa dos problemas estruturais relatados. Não consta nos autos qualquer laudo, relatório, ART, fotos de etapas importantes ou provas técnicas que possam demonstrar que a reforma foi executada conforme as normas de engenharia ou que os defeitos decorrem de fatores alheios.

Diante da decisão (ID10359920210), proferida com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, e a partir da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica da consumidora, cabia aos réus demonstrar: a) quais partes do contrato foram ou não cumpridas; b) se os mesmos agiram diligentemente, prestando serviços adequados às normas técnicas e com qualidade; c) quais os materiais recebidos e empregados na obra; d) se os materiais eram de qualidade; e) outras causas que impediram o cumprimento integral da obrigação assumida.

Contudo, não trouxeram prova técnica, notas fiscais, ART, fotos ou qualquer documento idôneo capaz de comprovar execução correta da obra ou justificativa para os defeitos, ou mesmo testemunhas que pudesse corroborar suas alegações.

Assim, ante a inversão do ônus da prova e ausência de prova pelos réus e dos danos estruturais evidentes, conclui-se que houve execução defeituosa e inadimplemento substancial, o que justifica a restituição do valor pago pela autora, inclusive com fulcro no art. 20, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Das telhas danificadas:

Sustenta a autora que solicitou aos réus a retirada das telhas com o objetivo de reaproveitá-las após a instalação da laje, mas que, em razão da má prestação do serviço, todas as telhas - 45 (quarenta e cinco) - foram danificadas. Os réus, por seu lado, afirmam que as telhas já se encontravam deterioradas pelo tempo, de modo que seria impossível removê-las intactas.

Tais alegações, entretanto, não encontram amparo diante do conjunto probatório dos autos, considerando a distribuição do ônus da prova.

Inicialmente, conforme supracitado, incumbe aos réus demonstrar a correção técnica da execução da obra, bem como a inexistência de falhas ou fatores alheios à sua vontade e que impediram a boa prestação dos serviços. Contudo, não apresentaram nenhuma prova documental, técnica ou fotográfica capaz de corroborar suas alegações de que bem executaram a parte que lhes cabia ou que assim não o fizeram por culpa da própria autora.

Assim, as simples alegações não são suficientes para afastar a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC.

É o entendimento do eg. TJMG:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL INOCORRENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por EVANDRO HAMILTON DE PINHO TAVARES contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, indenização por danos morais, pedido de desconsideração da personalidade jurídica e tutela cautelar de arresto, julgou improcedentes os pedidos formulados contra a empresa PILAR DE OURO ARQUITETURA EIRELI - EPP e demais réis. O autor alegou ter pactuado a construção de uma piscina, pago integralmente o valor ajustado e, diante do abandono da obra ainda na fase inicial, requereu a rescisão contratual, resarcimento dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Pleiteou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica das réis em razão de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve inadimplemento contratual parcial que justifique a restituição dos valores gastos para conclusão da obra por terceiro; (ii) estabelecer se o

descumprimento contratual caracteriza dano moral indenizável; (iii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada extemporânea do contrato celebrado entre o autor e a empresa ré não impede sua apreciação, pois foi oportunizada vista às rés e não houve má-fé, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (REsp nº 1.637.884/SC).

4. Restou comprovado nos autos o inadimplemento parcial do contrato por parte da empresa ré, uma vez que os serviços de construção da piscina não foram concluídos conforme pactuado. 5. A execução parcial do contrato não autoriza a restituição integral do valor pago, mas apenas o montante despendido pelo autor para a finalização da obra por terceiro, fixado em R\$ 32.988,00.

6. A falha na prestação do serviço, por si só, não configura dano moral indenizável, ausente demonstração de ofensa a direitos da personalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do TJMG e STJ.

7. A desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se comprovou nos autos, sendo insuficientes os indícios apresentados pelo autor, como pagamentos realizados a pessoa física e existência de múltiplas empresas de mesmo ramo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de documento em momento posterior ao previsto no art. 434 do CPC é admitida quando respeitado o contraditório e ausente má-fé.

2. O inadimplemento parcial em contrato de empreitada autoriza a restituição dos valores despendidos para conclusão da obra por terceiro.

3. A falha na prestação de serviço, sem repercussão na esfera dos direitos da personalidade, não enseja indenização por dano moral.

4. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não configurada pela mera existência de vínculos pessoais ou pagamentos a terceiros.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 249, 389, 406 e 50, § 2º, II; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII e 28; CPC/2015, arts. 434, 435, 487, I, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.637.884/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.02.2018; STJ, EREsp nº 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j.

10.12.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 2.141.540/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03.04.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.699.542/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª

Portanto, demonstrado que as telhas estavam sob responsabilidade do réu, no momento da remoção, e não havendo ele comprovado qualquer excludente de responsabilidade, configura-se o dever de indenizar pelos danos materiais referentes ao valor de reposição das telhas, conforme orçamento apresentado (ID9877467503), no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Dos valores pagos, materiais e parcial execução:

Passa-se à análise dos demais danos materiais destacados pela autora: (a) restituição das quantias pagas ao réu, pela execução do serviço; (b) reposições decorrentes de execução incorreta, com desperdício de materiais; (c) multa contratual prevista na cláusula 12^a.

Sustentam os réus que receberam apenas o valor de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), vez que a autora realizou pagamentos a terceiros estranhos à relação contratual, e que todo material disponibilizado foi devidamente aplicado na obra. Alegam que os serviços contratados foram parcialmente concluídos, havendo sido dispensados antes da confecção das vigas, em razão de decisão da autora.

No entanto, tais afirmações não se sustentam diante do contexto fático e da distribuição do ônus probatório.

Inicialmente, quanto aos valores efetivamente recebidos pelos réus, a autora juntou aos autos comprovantes de transferências bancárias, recibos e comprovantes de pagamentos (ID9877466951 a 9877468208), demonstrando a movimentação financeira, que totaliza o valor de R\$5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais). O réu por sua vez, reconhece que recebeu apenas

R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), parte das transferências foi realizada para terceiros e que não houve repasse desses valores.

E realmente os valores pagos a terceiros, mediante promessa de repasse aos réus, não podem ser considerados como pagamento de contrato firmado com os demandados.

Nos termos do art. 320, do Código Civil:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

O pagamento de uma dívida, assim, não pode ser presumido, devendo ser comprovado por recibo ou outra prova idônea, o que não é o caso dos autos, eis que ausente prova de que a quantia creditada pela autora em nome de sua sobrinha fora repassada aos demandados.

O valor a ser considerado como recebido pelos réus, e que deverá ser por eles restituído, então, é R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) como por eles reconhecido e comprovado pelos recibos de transferência juntados pela autora.

Sobre os demais valores a serem restituídos, observa-se que em documento apresentado pela autora (ID9877466951), há nomeação dos valores repassados a depósitos de material de construção (Depósito Taquaril e Total Indústria e Comércio de Aço), sendo o valor de R\$5.759,00

(cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

Os outros valores alegadamente despendidos pela autora, e por ela descritos na proposta de distrato de ID9877461766, porém, não encontram qualquer suporte probatório de pagamento nos autos, de forma que não podem ser considerados. Nem mesmo a multa pleiteada pode ser admitida no caso, eis que não há contrato escrito firmado entre as partes contendo sua previsão.

Assim, autora se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia, razão pela qual são considerados comprovados os pagamentos no valor total de R\$9.089,00 (nove mil e oitenta e nove reais).

Dos danos morais:

Pertinente à indenização moral, possui este juízo o entendimento sedimentado de que a mera falta contratual não enseja a reparação. Contudo, o descumprimento das obrigações assumidas pelos réus certamente causou constrangimentos à autora que ultrapassaram o limite conceitual do mero dissabor, notadamente pelo objetivo do negócio jurídico, de reforma de imóvel, e pelo elevado montante despendido.

Assim, pode-se concluir que a situação fática vivenciada pela demandante lhe causou ofensa à honra e aos direitos de personalidade (art. 11 e ss. do CC), passíveis de reparação moral, restando, agora, a quantificação do dano.

Nessa toada de ideias, ante a presunção do dano e estribado no princípio da razoabilidade, considerando, ainda, o tipo de serviço contratado (reforma de residência) e as consequências advindas do descumprimento (danos no imóvel e impossibilidade de uso pela autora) arbitro a indenização moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de ----- e -----, para:

a) Declarar a rescisão do contrato de empreitada;

b) Condenar os réus ao pagamento de indenização material a título de resarcimento dos valoressgastos pela autora, no total de R\$9.089,00 (nove mil e oitenta e nove reais). O valor da dívida que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do desembolso pela autora, pelo índice IPCA, até a data da citação, na qual passa a incidir também os juros de mora. A partir de então, sobre o montante deverá ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), da qual deverá ser deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do Código Civil (art. 406, §1º, do Código Civil, com redação pela Lei n.º 10.406/2024), sendo que, se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência, em face do disposto no §3º do mesmo artigo e considerando que referida taxa (SELIC) já engloba correção monetária e juros de mora.

C) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidem os juros de mora desde a citação 02/10/2023 (ID10091937211), pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), até a véspera do termo inicial da correção monetária (data do arbitramento). Neste período, a SELIC deverá ser aplicada deduzindo o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do Código Civil (art. 406, §1º do Código Civil - redação pela Lei n.º 10.406/2024), sendo que, se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência, em face do disposto no §3º do mesmo artigo.

Fica julgado o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada litigante, ao pagamento das despesas processuais, acaso existente, e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária que foi concedida às partes (art. 98, §3º do CPC).

Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se, com baixa.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

Lílian Bastos de Paula

Juíza de Direito

